Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0004765-98.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PACIENTE: LUCAS MESSIAS REIS

ADVOGADO (A): RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Miracema do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVESTIGAÇÃO PRETÉRITA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM A FACÇÃO CRIMINOSA "COMANDO VERMELHO". MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

- 1. A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto.
- 2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando o decreto de prisão preventiva encontra—se fundamentado em elementos que apontam o perigo concreto da conduta atribuída ao réu, atentatórios à garantia da ordem pública, levando—se em conta a investigação pretérita, com o deferimento de interceptação telefônica e busca e apreensão, bem como o suposto envolvimento com facção criminosa, indicando o preenchimento dos pressupostos e requisitos insculpidos no artigo 312, do Código de Processo Penal.
- 3. As Cortes Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes.
- 4. O Poder Judiciário precisa manter uma posição enérgica para coibir a prática do grave crime de tráfico de drogas, que é mola propulsora para os demais delitos e causa para a destruição das famílias e da sociedade em geral, sobrepondo-se o interesse público em detrimento ao interesse individual.
- 5. O juiz do processo, sendo a autoridade mais próxima do caso, é quem melhor pode observar a necessidade ou não da custódia preventiva, bem como a suficiência de medidas cautelares outras, de modo que inexiste razão para menosprezar o entendimento do magistrado a quo, se bem fundamentado e pautado na legalidade.

I - ADMISSIBILIDADE

O habeas corpus em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de writ impetrado por RENATO MONTEIRO MARTINS em favor de LUCAS MESSIAS REIS contra ato imputado ao Juízo da 1º Vara Criminal de Miracema do Tocantins.

Em suas razões, o Impetrante alega, resumidamente, que foi acautelado

provisoriamente em cumprimento a mandado de prisão preventiva, quando estava no interior da sua residência, não tendo sido apreendido nada ilícito na sua posse.

Sustenta não estarem presentes ao caso concreto as condições justificadoras da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que a prisão preventiva é medida extrema, nos termos expressos na Constituição da Republica, tratando-se de instituto que não merece ser banalizado.

Assevera ser merecedor da liberdade provisória, afirmando possuir moradia fixa com seu cônjuge, vínculo empregatício e contar com apenas 30 anos de idade. Acrescenta que o Paciente se declara totalmente inocente das acusações apresentadas.

Acrescenta que não há indícios de que o Paciente, uma vez colocado em liberdade, tentará fugir ou desobedecer aos chamados da Justiça. Subsidiariamente, pugna pela substituição da preventiva por medidas cautelares, sustentando serem suficientes para a persecução penal. Por fim, firmando a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, postula a concessão da ordem liminarmente, com a revogação da prisão preventiva do Paciente e expedição do consequente alvará de soltura.

II - MÉRITO

A prisão cautelar é medida excepcional no nosso ordenamento jurídico. Isso porque a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em seu artigo 5º, LVII, como direito fundamental o princípio da presunção de inocência.

Todavia, a própria Carta Magna permite, excepcionalmente, a restrição cautelar da liberdade do indivíduo, desde que por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. É o que se depreende do artigo 5º, LXI, Constituição Federal.

De modo a materializar o comando constitucional, o Código de Processo Penal estabeleceu os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo esta cabível quando houver materialidade delitiva e indício suficiente de autoria. Além disso, a prisão preventiva deve ser necessária para preservar pelo menos um dos requisitos a seguir: a) ordem pública; b) ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal e d) aplicação da lei penal.

Do exame dos autos de origem, é possível constatar que o Magistrado apontou, nas decisões que decretou a prisão preventiva do Paciente, com clareza e suficiência o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida extrema, indicando a materialidade delitiva e os indícios de autoria, todos em evidência, conforme se extrai do caderno acusatório.

O Paciente responde aos autos de Inquérito Policial nº 00005330220238272725, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas em contexto de associação criminosa denominada "CV" (comando vermelho). Trata-se de investigação oriunda de provas emprestadas de outros autos que apuram o cometimento do crime de tráfico de drogas, culminando pelo deferimento de quebra de sigilo telefônico, busca e apreensão e pedido de prisão preventiva dos investigados.

Importante destacar que a decisão que decretou a prisão cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, claramente em razão da investigação realizada pela Polícia Civil, por meio de interceptações telefônicas, que resultou no deferimento de busca e apreensão na residência do Paciente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONDUTA SOCIAL. INTEGRANTE DE FACÇÃO COM ALTA PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I -A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade. III -Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, são preponderantes sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e podem justificar a exasperação da pena-base. IV - No presente caso, a pena-base foi exasperada com fulcro na conduta social desfavorável, por ser o agravante membro do Primeiro Grupo Catarinense -PGC, "organização criminosa notória pelo elevado grau de periculosidade (cometimento dos mais bárbaros crimes), praticando variados delitos (tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo, etc) em prol da perpetuidade da facção". V - Não há ilegalidade decorrente da não incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ante a vinculação do acusado à facção criminosa denominada PGC - Primeiro Grupo Catarinense, além da apreensão de considerável quantidade de cocaína (mais de trezentos gramas). Não há que se falar em bis in idem na hipótese, pois, há nos autos outros elementos que evidenciam a reiteração delitiva no tráfico de drogas, além da vinculação do acusado à facção criminosa denominada PGC - Primeiro Grupo Catarinense.Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no HC: 686629 SC 2021/0256975-7, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) O Poder Judiciário precisa manter uma posição enérgica para coibir a prática do grave crime de tráfico de drogas, que é mola propulsora para os demais delitos e causa para a destruição das famílias e da sociedade em geral, sobrepondo-se o interesse público em detrimento ao interesse individual.

Adotadas essas premissas, de rigor a manutenção da prisão cautelar. Cabe mencionar, ainda, que, o Juiz do processo, sendo a autoridade mais próxima do caso, é quem melhor pode observar a necessidade ou não da custódia preventiva, bem como a suficiência de medidas cautelares outras, de modo que inexiste razão para menosprezar o entendimento do Magistrado a quo, se bem fundamentado e pautado na legalidade.

No presente caso, a denúncia foi oferecida estando os autos aguardando a citação dos réus, razão pela qual mostra-se prudente aguardar a realização da instrução criminal, momento em que a Autoridade Impetrada poderá reanalisar a possibilidade de concessão da liberdade.

Por seu turno, conforme já mencionado na decisão liminar, eventuais condições pessoais favoráveis não se prestam, por si sós, a autorizar a revogação de prisão preventiva se a tutela da ordem pública justifica a medida, conforme precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE

DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, a decretação da prisão preventiva do Agravante não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois o Juízo singular ressaltou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, variedade e natureza de parte das drogas apreendidas, bem como em razão de o agente ostentar outra persecução penal em seu desfavor também por tráfico de drogas, tudo a justificar a segregação cautelar como garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. 2. Condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não representam óbices, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautelar máxima. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 816469 SP 2023/0125363-9, Relator: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/06/2023, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023)

Forte nesses motivos, penso que as teses lançadas neste writ se apresentam frágeis, não revelando qualquer ilegalidade ou abusividade na cautelar extrema a justificar a soltura do Paciente requerida neste habeas corpus.

Nestes termos, não há como censurar a decisão de manutenção em cárcere, de modo que imperiosa se torna a confirmação da negativa da liminar para denegação em definitivo da ordem postulada, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser reparado, a fim de manter a ordem pública, como bem justificou a Autoridade Impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo a segregação do Paciente, nos termos acima apresentados.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1044284v3 e do código CRC 93109e41. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 7/5/2024, às 16:13:0

0004765-98.2024.8.27.2700 1044284 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0004765-98.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PACIENTE: LUCAS MESSIAS REIS

ADVOGADO (A): RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Miracema do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVESTIGAÇÃO PRETÉRITA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM A FACÇÃO CRIMINOSA "COMANDO VERMELHO". MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a

devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto.

- 2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado em elementos que apontam o perigo concreto da conduta atribuída ao réu, atentatórios à garantia da ordem pública, levando-se em conta a investigação pretérita, com o deferimento de interceptação telefônica e busca e apreensão, bem como o suposto envolvimento com facção criminosa, indicando o preenchimento dos pressupostos e requisitos insculpidos no artigo 312, do Código de Processo Penal.
- 3. As Cortes Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes.
- 4. O Poder Judiciário precisa manter uma posição enérgica para coibir a prática do grave crime de tráfico de drogas, que é mola propulsora para os demais delitos e causa para a destruição das famílias e da sociedade em geral, sobrepondo-se o interesse público em detrimento ao interesse individual.
- 5. O juiz do processo, sendo a autoridade mais próxima do caso, é quem melhor pode observar a necessidade ou não da custódia preventiva, bem como a suficiência de medidas cautelares outras, de modo que inexiste razão para menosprezar o entendimento do magistrado a quo, se bem fundamentado e pautado na legalidade.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo a segregação do Paciente, nos termos acima apresentados, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 07 de maio de 2024.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1044287v3 e do código CRC 26944895. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 8/5/2024, às 19:36:28

0004765-98.2024.8.27.2700 1044287 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0004765-98.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PACIENTE: LUCAS MESSIAS REIS

ADVOGADO (A): RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Miracema do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão liminar:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por RENATO

MONTEIRO MARTINS em favor de LUCAS MESSIAS REIS contra ato imputado ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins.

O Paciente responde aos autos de Inquérito Policial nº 00005330220238272725, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas em contexto de associação criminosa denominada "CV" (comando vermelho). Trata-se de investigação oriunda de provas emprestadas de outros autos que apuram o cometimento do crime de tráfico de drogas, culminando pelo deferimento de quebra de sigilo telefônico, busca e apreensão e pedido de prisão preventiva dos investigados.

Em suas razões, o Impetrante alega, resumidamente, que foi acautelado provisoriamente em cumprimento a mandado de prisão preventiva, quando estava no interior da sua residência, não tendo sido apreendido nada ilícito na sua posse.

Sustenta não estarem presentes ao caso concreto as condições justificadoras da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que a prisão preventiva é medida extrema, nos termos expressos na Constituição da Republica, tratando-se de instituto que não merece ser banalizado.

Assevera ser merecedor da liberdade provisória, afirmando possuir moradia fixa com seu cônjuge, vínculo empregatício e contar com apenas 30 anos de idade. Acrescenta que o Paciente se declara totalmente inocente das acusações apresentadas.

Acrescenta que não há indícios de que o Paciente, uma vez colocado em liberdade, tentará fugir ou desobedecer aos chamados da Justiça. Subsidiariamente, pugna pela substituição da preventiva por medidas cautelares, sustentando serem suficientes para a persecução penal. Por fim, firmando a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, postula a concessão da ordem liminarmente, com a revogação da prisão preventiva do Paciente e expedição do consequente alvará de soltura.

Acrescento que a liminar foi indeferida, e a representante do Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do artigo 38, IV, a, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1044283v2 e do código CRC 86ed3346. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 23/4/2024, às 11:39:29

0004765-98.2024.8.27.2700 1044283 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/05/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0004765-98.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

PACIENTE: LUCAS MESSIAS REIS

ADVOGADO (A): RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Miracema do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUERIDA, MANTENDO A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS ACIMA APRESENTADOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária